



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 178-15.
2011.6.13.0188 – CLASSE 6 – MUTUM – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Francisco Valério de Oliveira

Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLA COMUNICAÇÃO ACERCA DA DESFILIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIDO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; e 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

2. O posicionamento acolhido no *decisum* é consentâneo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “[...] a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária [...]” (AgR-REspe nº 382.793/CE, DJE de 10.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 102-111) interposto por Francisco Valério de Oliveira contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, ante os seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula nº 182/STJ; ii) duplicidade de filiação partidária; iii) incidência da Súmula nº 7/STJ; iv) inexistência de cerceamento de defesa; e v) ausência de prequestionamento.

O agravante reitera os argumentos já expendidos no recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que o agravante não impugnou os fundamentos do *decisum*, limitando-se a repetir as teses já expendidas no recurso especial.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nºs 25.948/BA, DJ de 19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; e 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 84-86):

O agravo não prospera.

O agravante limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial, sem atacar, de modo específico, os óbices que se impuseram à admissibilidade do apelo. Incide à espécie o disposto na Súmula nº 182 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o agravo também não teria êxito, ante a inviabilidade do recurso especial.

Quanto à duplicidade de filiação de Francisco Valério de Oliveira mantida no acórdão regional, o Tribunal de origem assim fundamentou suas conclusões (fls. 27-28):

No tocante ao mérito, de fato, o documento de fls. 7 dos autos demonstra que o recorrente informou ao Juiz Eleitoral sua desfiliação do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – em 18/8/2011. Contudo, muito embora tenha o recorrente afirmado em suas razões que o documento encaminhado ao Cartório Eleitoral foi acompanhado de comunicação feita ao partido, certo é que não há nos autos o comprovante desta comunicação.

Ressalte-se que sem a prova da dupla comunicação – feita ao partido e ao Juiz Eleitoral – e diante da não comprovação da impossibilidade do contato com a agremiação, impossível a não caracterização de duplicidade de filiação partidária, uma vez que o art. 21 da Lei nº 9.096/95 estabelece que a desfiliação opera-se mediante comunicação escrita ao partido e ao juiz eleitoral. Caberia ao recorrente apresentar os respectivos comprovantes, tanto o do desligamento partidário como o da comunicação ao Juiz Eleitoral, o que não se vislumbra no presente caso.

Dessa forma, considerando-se a ausência do documento indispensável à comprovação da desfiliação do partido, melhor sorte não lhe assiste senão a de se manter a sentença, ratificando-se a ocorrência da duplicidade de filiações.

Dessa forma, o posicionamento acolhido no *decisum* é consentâneo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “[...] a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária [...]” (AgR-REspe nº 382.793/CE, DJE de 10.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Esta Corte Superior tem afastado a ocorrência de dupla militância, todavia, quando o candidato comunica sua desfiliação à justiça eleitoral e à agremiação partidária até o envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, o que não ocorreu na espécie.

A título de exemplo, colaciono o seguinte precedente:

Filiação partidária. Duplicidade.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que, apenas se comprovada a comunicação de desfiliação partidária à justiça eleitoral e à agremiação partidária, antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, se afasta a incidência da duplicidade de filiação.



Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 10.745/MG, DJE nº 18.6.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani).

Conclusão em sentido contrário ao assentado no acórdão demandaria nova incursão na seara probatória dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial (Enunciados de Súmula nos 7/STJ e 279/STF).

Quanto ao argumento de que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação da sentença, melhor sorte não há. O acórdão embargado bem ponderou que “[...] não houve efetivo prejuízo ao recorrente, tendo em vista que interpôs recurso a tempo e modo e ainda poderia ter trazido juntamente com o recurso documentos para fazer prova de sua desfiliação, o que efetivamente não fez” (fl. 44).

Além disso, reproduzo trechos do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral (fl. 78):

De início, constato que não houve cerceamento de defesa, pois, conforme salientou a Corte Regional ao apreciar os embargos declaratórios, “a prova de comunicação de desfiliação ao Partido e à Justiça Eleitoral é ônus do filiado, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC” (fls. 40/44).

Portanto, caberia ao filiado, ora recorrente, demonstrar a realização da comunicação de sua desfiliação ao partido de origem, o que não ocorreu, pois o acórdão recorrido expressamente consignou que não ficou comprovada a existência de comunicação da desfiliação do recorrente ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) (fls. 25/29).

Por fim, observo que as demais teses alegadas não foram debatidas na instância regional, estando ausente o indispensável prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Com efeito, o posicionamento acolhido no *decisum* é consentâneo com a jurisprudência do TSE, segundo a qual “[...] a comunicação da desfiliação partidária deve ser feita pelo interessado ao partido político do qual se desfilia e à Justiça Eleitoral, sob pena de se configurar duplicidade de filiação partidária [...]” (AgR-REspe nº 382.793/CE, DJE de 10.8.2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 178-15.2011.6.13.0188/MG. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Francisco Valério de Oliveira (Advogados: Gustavo Ferreira Martins e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Francisco Xavier.

SESSÃO DE 18.10.2012.